

outro meio tomarem conhecimento, que Izabel Cristina Santos Marques, CPF: 030.594.392-81 está notificado a comparecer a esta Coordenação para ciência da Ordem de Serviço e Notificação Fiscal 19201855000077-8. Ficando o(s) mesmo(s) NOTIFICADO(S) no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Governador José Malcher, 359, entre Benjamin e Dr. Moraes - Bairro Nazaré - Belém - Pará, findo o qual, sujeitar-se-á a imposição de penalidade (multa), sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, na forma do art. 18, II, da Lei nº 5.529/89, art. 11 e ss. da Lei nº 6.182/98 e art. 16 c/c art. 18, IV da Lei nº 5.529/89.

Belém, 13 de setembro de 2019.

Wellington Monteiro Cardoso

Coordenador Fazendário Ceeat Ipva/Itcd

Protocolo: 473947

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO- CERAT TUCURUÍ

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Tucuruí, no uso de suas atribuições. FAZ SABER ao sujeito passivo UNIÃO - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Inscrição Estadual nº 15.291.997-0, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 072012510000167-6, foi negado conhecimento ao Recurso de Ofício nº 16033, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF.

Tucuruí, 13 de setembro de 2019

ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA

Coordenador Fazendário - Cerat Tucuruí

Protocolo: 473902

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 015, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto n.º 2.057, de 26 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Estadual de natureza tributária e não tributária não solventes nos prazos de vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, nos limites máximos de parcelas fixados nos Anexos I e II.

§ 1º Poderão ser objeto de parcelamento:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos débitos de exercícios anteriores;

III - Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, incidente nas doações de quaisquer bens ou direitos;

IV - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH;

V - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM;

VI - Taxa de Serviços de Arrecadação por Documento de Arrecadação Estadual - DAE;

VII - Dívida Ativa Não Tributária - DANT.

§ 2º Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários, exceto quando inscrito em dívida ativa, provenientes de ICMS:

I - por substituição tributária pelos contribuintes responsáveis;

II - incidente nas operações de importação.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.

§ 4º Na hipótese do parcelamento de Auto de Infração, de que trata §2º, do art. 5º, da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, observar-se-á o limite máximo de parcelas previstos no Anexo II.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, aplica-se ao parcelamento o limite máximo de parcelas previstos no Anexo I.

§ 6º O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 7º Na hipótese de empresas em processo de recuperação judicial, o limite de que trata o caput poderá ser estendido para até 84 (oitenta e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme o disposto no § 1º do art. 51 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º O pedido de parcelamento de débitos será formalizado por meio da Central de Relacionamento Eletrônico com o Contribuinte - eCRC, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, até às vinte horas do último dia útil do mês de referência, mediante a utilização de:

I - certificado digital de pessoa física, e-CPF, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - certificado digital de pessoa jurídica, e-CNPJ, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

III - senha de acesso gerada pela eCRC.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso III do caput deste artigo, o pedido de parcelamento somente será efetivado com os seguintes perfis de usuário:

I - pessoa física: titular da dívida;

II - empresário, sociedade empresária, sociedade simples ou EIRELI: administrador ou diretor;

III - ente público, órgão público ou entidade pública: titular do ente, órgão ou entidade pública;

IV - associação ou fundação: presidente ou administrador;

V - possuidor a qualquer título de veículo: em caso de operação de arrendamento mercantil (leasing), em conformidade com o banco de dados do DETRAN-PA.

§ 2º Os procedimentos relativos ao atendimento de solicitações, por meio da Central de Relacionamento Eletrônico com o Contribuinte - eCRC da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e à ativação da senha de acesso deverão observar as disposições constantes da Instrução Normativa n.º 21, de 16 de novembro de 2017, e da Portaria n.º 414, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 4º O montante do crédito tributário objeto do pedido de parcelamento será consolidado na data do pedido, com os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º Para o cálculo do valor total do débito fiscal e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, assim entendido, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês o último dia do mesmo mês.

Art. 6º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento.

Art. 7º O valor mínimo da primeira parcela será:

I - em relação ao IPVA:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, relativamente aos débitos não inscritos em dívida ativa;

b) 30% (trinta por cento), nas demais hipóteses.

II - Para os demais tributos e débitos, ainda não inscritos em dívida ativa tributária, o valor correspondente ao total do débito corrigido, dividido pela quantidade de parcelas.

III - quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa tributária e/ou dívida ativa não tributária:

a) o valor correspondente ao total do débito corrigido, dividido pela quantidade de parcelas, caso se trate do primeiro parcelamento de dívida ativa;

b) 5% (cinco por cento) do montante do crédito a ser parcelado, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa que estejam sendo parcelados pela segunda vez;

c) 10% (dez por cento) do montante do crédito a ser parcelado, na hipótese do débito inscrito em dívida ativa que esteja sendo parcelado a partir da terceira vez;

§ 1º No parcelamento constituído por mais de um débito inscrito em dívida ativa, quando o valor mínimo exigido para a primeira parcela for distinto para cada débito, prevalecerá o maior percentual previsto no inciso III, do caput deste artigo.

§ 2º O valor mínimo da primeira parcela, conforme disposto no caput deste artigo, não poderá ser inferior ao resultado da divisão entre o montante do débito a ser parcelado e o número de parcelas.

§ 3º A homologação do parcelamento será efetivada após o pagamento da primeira parcela.

§ 4º Enquanto não quitada a primeira parcela:

I - o parcelamento solicitado será registrado no Sistema da Secretaria da Fazenda com o estado de "aguardando pagamento";

II - o débito, objeto de pedido de parcelamento, ficará registrado no Sistema da Secretaria da Fazenda com o estado de "vencido ou vincendo", conforme o caso.

§ 5º Após o pagamento da primeira parcela, o parcelamento será registrado no Sistema da Secretaria da Fazenda com o estado de "ativo".

§ 6º Implicará cancelamento do pedido de parcelamento o não pagamento da primeira parcela:

I - até o último dia útil do mês em que foi gerado; ou,

II - na mesma data em que gerado o contrato, quando se tratar de parcelamento de AINF.

§ 7º Não será exigido o valor mínimo da primeira parcela de que trata o caput deste artigo, no parcelamento a que se refere o § 7º do art. 1º.

Art. 8º Os parcelamentos serão formalizados separadamente por natureza do crédito tributário ou não tributário, espécie de tributo, e situação de débito não inscrito ou inscrito em dívida ativa; e, se inscrito, não executado ou executado.

Parágrafo Único. Quando se tratar de crédito tributário originário de Auto de Infração, deverá ser contratado um parcelamento individualizado para cada AINF.

Art. 9º Somente será admitida a existência concomitante de até três parcelamentos ativos contendo débitos oriundos de tributos declarados periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, ainda não inscritos em dívida ativa.

Art. 10. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da homologação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o disposto na Lei 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 11. O pedido a que se refere o § 7º do art. 1º será dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda e protocolizado na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de circunscrição do contribuinte, e será instruído com os seguintes documentos: